

COVID-19: Conheça as medidas previstas pelo Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, na nossa secção de perguntas frequentes e respetivas respostas (FAQ):

FAQ's

Qual o âmbito do Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio?

Este Diploma criou um regime excecional e temporário, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, relativo ao pagamento do prémio de seguro e aos efeitos da diminuição temporária do risco nos contratos de seguro decorrentes de redução significativa ou de suspensão de atividade.

Até quando está em vigor?

As medidas aprovadas por esse Diploma estão em vigor desde o dia 13 de maio até ao dia 31 de março de 2020.

Quais os seguradores abrangidos pelo dever de adotar essas medidas?

O Diploma é aplicável aos seguradores com sede em Portugal, e aos seguradores com sede em outro Estado membro da União Europeia relativamente a contratos de seguro que cubram riscos situados em território português ou em que Portugal seja o Estado membro do compromisso.

Em que consistem as medidas aprovadas por esse diploma?

O Diploma veio prever:

- a) A possibilidade de o segurador e o tomador de seguro acordarem que o pagamento do prémio de seguro possa ser realizado em momento posterior ao do início ou da renovação da cobertura de um risco coberto por um determinado contrato de seguro (suspendendo temporariamente o regime imperativo legal que determina que a cobertura dos riscos depende do pagamento do prémio);
- b) O direito de os tomadores de seguro, relativamente aos seguros que cubram riscos da sua atividade, em que se verifique a redução significativa ou mesmo a eliminação do risco coberto, em decorrência direta ou indireta das medidas legais de resposta à epidemia, solicitarem (i) que tais circunstâncias sejam refletidas no prémio do seguro, ou (ii) a aplicação de um regime excecional de fracionamento do prémio referente à anuidade em curso.

Se o segurador e o tomador de seguro não chegarem a acordo quanto ao momento do pagamento do prémio de seguro, o que sucede?

Nesse caso, a cobertura dos seguros obrigatórios é mantida por um período de 60 dias a contar da data do vencimento do prémio ou da fração devida, ainda que o prémio ou fração não sejam pagos na respetiva data do vencimento.

No caso do seguro automóvel, como é concretizada essa prorrogação?

No caso do seguro automóvel, o tomador de seguro que beneficiar desta prorrogação receberá um Certificado Provisório abrangendo o período em causa.

Sendo o contrato de seguro obrigatório prorrogado pelo período de 60 dias a contar da data do vencimento do prémio ou da fração devida, o tomador

de seguro fica desonerado de pagar o montante correspondente ao período adicional em que o contrato haja vigorado?

Não. Ainda que o contrato permaneça em vigor pelo período adicional de 60 dias, o tomador de seguro deve proceder ao pagamento do montante do prêmio correspondente ao período em que o contrato haja efetivamente vigorado.

O que sucede se o tomador de seguro não pagar o prêmio ou fração deste até ao final do período adicional de 60 dias?

Caso o tomador do seguro não pague o prêmio, ou parte ou fração deste, até ao final do período de 60 dias, o contrato de seguro cessa, sem prejuízo da obrigação do tomador de seguro de pagar o prêmio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado.

O tomador de seguro tem obrigatoriamente de aceitar a prorrogação do contrato de seguro obrigatório por esse período adicional de 60 dias?

Não. O segurador deve informar o tomador do seguro da renovação do contrato com a antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data do vencimento do prêmio, podendo o tomador de seguro opor-se à manutenção da cobertura até à data do vencimento.

Pode o tomador de seguro opor-se à prorrogação do contrato por qualquer meio?

A declaração de oposição do tomador do seguro à manutenção da cobertura na sequência da informação prestada pelo segurador pode ser efetuada por qualquer meio desde que fique registo escrito ou gravado.

Pode o segurador deduzir o montante de um prêmio em dívida com qualquer prestação que seja devida ao tomador de seguro?

Sim. O montante do prêmio em dívida pode ser deduzido de qualquer prestação pecuniária devida pelo segurador ao tomador do seguro, designadamente por ocorrência de sinistro no período em que o contrato haja vigorado.

Em que consiste a redução substancial da atividade que confere ao tomador de seguro o direito de fazer refletir tal redução no prêmio do seguro, ou solicitar o seu fracionamento?

Considera-se existir uma redução substancial da atividade quando o tomador de seguro esteja em situação de crise empresarial, incluindo quando registre uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação.

O direito à redução do prêmio de seguro ou ao seu fracionamento abrange qualquer tipo de seguros?

Tal medida apenas abrange seguros subscritos em correlação com a atividade afetada, podendo estar em causa, entre outros, seguros de responsabilidade civil profissional, seguros de responsabilidade civil geral, seguros de acidentes de trabalho, seguros de acidentes pessoais, designadamente o seguro desportivo obrigatório, ou ainda seguros de assistência, enquanto seguros relativos a riscos que cobrem atividades.

Se o tomador do seguro solicitar o acionamento da aplicação de uma das medidas previstas nesse diploma, qual o prazo que o segurador tem para responder?

Sempre que exista solicitação do tomador do seguro para acionar a aplicação de uma das medidas previstas no referido Diploma, o segurador deve responder no prazo máximo de dez dias úteis a partir dessa iniciativa. Se o segurador recusar a aplicação da medida solicitada pelo tomador do seguro ou propuser medida distinta, deve informar dos respetivos fundamentos.

As medidas aprovadas pelo diploma são aplicáveis aos seguros de grupo contributivos?

Sim. Em seguro de grupo contributivo, as medidas previstas no Diploma são aplicáveis à cobertura do segurado quando sobre este impenda a obrigação de pagamento do prémio ao segurador.

No caso dos seguros de grupo contributivos, a quem incumbe o dever de informação previsto no Diploma?

Nos seguros de grupo contributivos, o dever de informação ao tomador do seguro deve ser entendido como dever de informação ao segurado, sendo a informação prestada pelo tomador do seguro, em conformidade com a informação prestada pelo segurador, ou diretamente pelo segurador, se tal estiver convencionado.

Se tiver alguma dúvida sobre a aplicação destas medidas, contacte o seu Mediador ou a Linha de Apoio ao Cliente 800 20 42 98 em Portugal ou +351 214 40 09 10 no estrangeiro. Disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana.